PROJETO DE LEI Nº 88/2024

Regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Vereador Edivaldo

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Capítulo I

DO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de Motocicletas, denominado Mototáxi.

Art. 2º A prestação do Serviço de Mototáxi consiste no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado Mototáxi, será prestado mediante prévia autorização, na forma do art. 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito) e da Lei Nacional nº 12.009, de 29 de julho de 2009, bem como demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 4º A autorização para a prestação dos Serviços de Mototáxi será expedida pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, às Pessoas Físicas e

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Microempreendedores individuais – MEI, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Cada autorizado terá direito a somente 1 (uma) autorização.

§ 2º A autorização terá validade de 01 (um) ano, sendo necessária a sua renovação, no período de janeiro de cada ano, nos termos dos critérios previstos nesta Lei.

§ 3º As autorizações para a execução dos Serviços de Mototáxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão.

§ 4º Fica admitido ao detentor da autorização o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

Art. 5º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - órgão autorizador: o Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

II - órgão gestor: o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS;

III - mototáxi: é o serviço de transporte individual de passageiros remunerado, prestado por meio de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu;

IV - autorização: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, no qual o Órgão Autorizador autoriza pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais – MEI, a prestar o Serviço de Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu, desde que cumpridos os requisitos legais, por sua conta e risco;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

V - autorizado: é a Pessoa Física ou Microempreendedor Individual – MEI, detentora da autorização;

VI - condutor auxiliar: será o condutor autônomo e preposto do autorizado;

VII - motocicleta: é o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 300cc (trezentas cilindradas);

VIII - termo de autorização: é o documento expedido, a título precário, pelo Órgão Autorizador ao autorizado, permitindo a prestação dos Serviços de Mototáxi;

IX - ponto de mototáxi: é o estacionamento para motocicletas, demarcado pelo FOZTRANS;

X - multa: é a penalidade pecuniária imposta ao autorizado e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XI - suspensão da autorização: é a proibição do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações previstas na Lei;

XII - revogação da autorização: perca do direito à exploração do serviço conforme descrito no artigo 46 desta Lei;

XIII - revogação do credenciamento de condutor auxiliar: é a proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de mototáxi;

XIV - recadastramento: procedimento administrativo no qual o autorizado e/ou condutor auxiliar renovam o direito à exploração do Serviço de Mototáxi, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Capítulo III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração do serviço de que trata esta Lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizado com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizado toda e qualquer

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 8º A renovação do Termo de Autorização será realizada anualmente nas datas fixadas pelo FOZTRANS.

Parágrafo Único. Além dos dados necessários à sua perfeita caracterização, o Termo de Autorização conterá:

I - nome e sigla do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município – FOZTRANS;

II - número de ordem e data em que foi expedido;

III - identificação do autorizado (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);

IV - prazo de validade da Autorização.

Art. 9º A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I - pelo decurso do prazo, se não renovada;

II - pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III - pela morte ou invalidez permanente do condutor;

IV - pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuário do serviço, assegurada ampla defesa ao detentor da autorização; ou

V - quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 10 O FOZTRANS, através do Poder Executivo, poderá, a qualquer tempo, mediante lei, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao autorizado direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 11 É facultado ao autorizado desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo único. A desistência deverá ser comunicada formalmente ao FOZTRANS, nos termos de regulamento.

Capítulo IV

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 12 O FOZTRANS poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e a conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos autorizados e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 13 Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o FOZTRANS poderá propor, mediante lei, novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

Parágrafo único. As propostas de alterações previstas no *caput* do art. 12 e no deste artigo deverão ser comunicadas ao órgão representativo da classe dos Mototáxi, que terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, expirado o prazo, a alteração será encaminhada ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

Capítulo V

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

DOS VEÍCULOS

Art. 14 Para operar o serviço, os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I - cor padrão amarela (*sonicyeloow*) bem como o número do prefixo de identificação com quatro dígitos, especificados e autorizados pelo FOZTRANS;

II - alça metálica lateral, na qual o passageiro possa se segurar;

III - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura;

IV - identificação (MOTOTÁXI) instalada em local visível na motocicleta;

V - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

VI - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo;

VII - equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;

VIII - outros equipamentos exigidos pelo FOZTRANS, por meio de Portarias.

Art. 15 Os veículos destinados ao serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 300cc (trezentas cilindradas) e mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

Art. 16 A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo FOZTRANS, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes, no entanto, a inspeção deverá ser semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resoluções.

§ 1º Somente será vistoriado o veículo cujo autorizado estiver com a Autorização e renovações em dia, nos termos e critérios previstos nesta Lei.

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do FOZTRANS, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, em débito com o Município de Foz do Iguaçu ou com o DETRAN-PR, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 17 Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Foz do Iguaçu e devidamente registrados e licenciados no DETRAN-PR.

Art. 18 Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 8 (oito) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos, mediante inspeção semestral.

§ 1º Atingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 1 (um) ano inferior ao anterior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, e o encerramento será em 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º Vencido o prazo máximo da vida útil, o autorizado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto ao DETRAN-PR e ao FOZTRANS.

§ 5º Correrão por conta do autorizado as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

Capítulo VI

DOS AUTORIZADOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 19 O autorizado operará com apenas 1 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e renovação, preencher os seguintes requisitos:

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria "A", que está apto a exercer atividade remunerada, na forma do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro, em situação normal;

IV- quitação eleitoral;

V - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da unidade da federação em que foi emitida, em situação normal;

VI - comprovante de endereço em nome do condutor emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VII - foto de rosto, com fundo branco, sem adereços que impeçam a identificação;

VIII - ser profissional autônomo ou microempreendedor individual cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu;

IX - comprovante de quitação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como contribuinte individual;

X - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Foz do Iguaçu, na categoria aluguel;

XI - estar qualificado em curso de condutor de mototáxi, conforme Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

XII - comprovante de Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XIII - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no Município de Foz do Iguaçu;

XIV - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XV - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal, do endereço atual e dos locais de residência dos últimos 5 (cinco) anos;

XVI - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XVII - apresentar apólice de seguro com parcela única quitada, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa valor este reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT – Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XVIII - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XIX - caso a prestação de serviço ocorra em Ponto Privado ou Público Fixo, informar em qual ponto está cadastrado;

XX - comprovante de Situação Cadastral no CPF do Condutor;

XXI - além dos documentos exigidos no presente artigo, os Microempreendedores Individuais – MEI deverão apresentar a comprovação dos seguintes requisitos:

a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) como mototaxista;

b) Certidão de regularidade com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c) Comprovante de Situação Cadastral do CNPJ.

§ 1º A apólice de seguro a que se refere o inciso XVII deste artigo deverá ser proveniente de Seguradora com registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 2º Fica facultado ao Microempreendedor Individual – MEI, registrar o veículo no Cadastro de Pessoa Física – CPF vinculado ao seu MEI.

§ 3º os documentos previstos nos incisos I, VII e XVIII serão solicitados somente por ocasião de cadastro inicial.

Art. 20 Para cadastramento de condutor auxiliar, será exigida a apresentação da documentação disposta no artigo 19, com exceção dos documentos previstos nos incisos II, X, XIX.

Parágrafo único. Anualmente, mediante a apresentação da documentação mencionada no *caput,* o condutor auxiliar deverá renovar o cadastro.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 21 Os pontos de mototáxi serão classificadas como “Públicos”, Fixos ou Livres, e “Privados”.

§ 1º Considera-se Ponto “Privado” o ponto de mototáxi que possuir alvará de funcionamento como estabelecido para essa atividade e de uso exclusivo pelos autorizados cadastrados naquele ponto.

§ 2º Considera-se Ponto “Público Fixo” o ponto de moto táxi demarcado em via pública de uso exclusivo pelos autorizados cadastrados naquele ponto.

§ 3º Considera-se Ponto “Público Livre” o ponto de mototáxi demarcado em via pública de uso coletivo por qualquer autorizado cadastrado no FOZTRANS, respeitada a ordem de chegada.

Art. 22 Os Pontos Públicos de mototáxi serão fixados pelo Órgão Gestor Municipal de Transportes e Trânsito, que levará em consideração o interesse público, das conveniências técnico operacional ou de trânsito.

Art. 23 Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, o aumento do número dos Pontos Públicos, Fixos ou Livres, de estacionamento para as motocicletas, em função de estudos técnicos do FOZTRANS.

Art. 24 Os Pontos Privados de mototáxi deverão possuir instalações que atendam às normas de higiene, conforto e segurança, bem como os seguintes requisitos:

I - local de espera adequado, com assentos em quantidade compatível com o número de condutores que aguardam as ordens de serviço;

II - instalações sanitárias adequadas;

III - dispor de bebedouro com água potável e fresca;

IV - área reservada para estacionamento das motocicletas disponíveis para o serviço;

V - obter autorização prévia do Órgão Gestor em relação à localização e as instalações.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 1º A responsabilidade do ponto privado será do mototaxista autorizado que possuir o alvará de funcionamento da sala como estabelecido em seu nome junto à Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º O FOZTRANS poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privado que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

Art. 25 Os mototaxistas devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei, terão livre escolha do ponto de estacionamento, mediante, prévia autorização e a critério do Órgão Gestor Municipal de Transportes e Trânsito, sendo necessária, no caso da escolha do Ponto Privado, a aquiescência do responsável pelo Alvará.

Art. 26 Não serão admitidas a criação de extensões do ponto de mototáxi.

Parágrafo único. As extensões do ponto de mototáxi, acaso existentes, deverão ser mantidas de acordo com o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

Art. 27 A qualquer tempo, o FOZTRANS poderá extinguir, transferir, reduzir ou ampliar o número de pontos e o limite de vagas autorizadas.

Art. 28 Fica estabelecido que a prestação de serviço por parte do condutor em um ponto privado não implicará em vínculo permanente, sendo que o responsável pelo referido ponto poderá, a qualquer momento, proceder à exclusão do condutor cadastrado no ponto, sem interferência por parte do FOZTRANS.

Art. 29 Fica determinado ordem de chegada em todos os pontos de mototáxi, respeitando o código de ética do usuário, em utilizar o prestador do serviço de mototáxi de sua preferência.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 30 É dever do condutor observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de mototáxi.

Art. 31 É vedada aos condutores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de mototáxi e imediações.

Capítulo VII

DA OPERAÇÃO

Art. 32 São normas básicas da operação do Serviço de Mototáxi:

I - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecido nesta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

III - poderá ser credenciado 1 (um) condutor auxiliar por veículo;

IV - o autorizado e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - é vedada a publicidade e ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pelo FOZTRANS que será no máximo no espaço de 15x25cm (quinze por vinte e cinco centímetros) para publicação de propaganda no colete do mototáxi;

VI - é obrigatório para o autorizado e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) colete de proteção dotado de dispositivos retrorrefletivos de acordo a Resolução do FOZTRANS;

b) vestuário de proteção, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

c) capacete de segurança, individual e personalizado, de acordo com a Resolução do FOZTRANS (com viseira ou óculos protetores);

d) portar capacete e touca descartável com proteção facial para o passageiro.

Art. 33 Os autorizados e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Foz do Iguaçu, obedecidas as normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede do Ponto de Mototáxi onde estiverem cadastrados, e/ou pontos livres estabelecidos pelo FOZTRANS.

Art. 34 Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código Nacional de Trânsito – Lei Federal nº 9.503/1997, Resoluções, e a presente Lei.

Art. 35 Os pontos de mototáxi poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

Capítulo VIII

DA TARIFA REFERENCIAL

Art. 36 A tarifa referencial a ser aplicada no Serviço de Mototáxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 62, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IX

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 37 O FOZTRANS, a pedido do autorizado, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do FOZTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da autorização e acarretará sua extinção.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 38 Constituem obrigações dos Autorizados e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do FOZTRANS;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de mototáxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros autorizados e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII - informar ao FOZTRANS qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do FOZTRANS;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no FOZTRANS;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo FOZTRANS;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo FOZTRANS;

XVI - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do FOZTRANS;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao FOZTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - o autorizado deverá comparecer pessoalmente ao FOZTRANS, nos seguintes casos:

a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro do autorizado, condutor auxiliar ou veículos;

b) vistoria de veículo;

c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;

d) renovação anual;

e) outros exigidos pelo FOZTRANS.

XXV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXVI - o autorizado deverá portar, quando em serviço, a credencial de condutor e o Certificado de Vistoria, fornecido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município;

XXVII - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, a credencial de condutor e Certificado de Vistoria, fornecidos pelo FOZTRANS, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo Código Nacional de Trânsito;

XXVIII - o condutor auxiliar, assim como o Autorizado, deverá renovar seu cadastro anualmente.

Capítulo X

DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39 Compete ao FOZTRANS exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Município de Foz do Iguaçu, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo FOZTRANS e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 40 A fiscalização do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município fará observar, ainda:

I - a conduta do autorizado;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo FOZTRANS;

VI - outros que se fizerem necessários.

Art. 41 No exercício da atividade de fiscalização e autuação das infrações à presente Lei, o FOZTRANS poderá utilizar, no que cabível, o videomonitoramento, observadas as regras definidas pelo CONTRAN.

Capítulo XI

DA AUTUAÇÃO

Art. 42 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Fiscal de Preceitos do FOZTRANS, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios bem como por videomonitoramento.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município ou demais meios eletrônicos oficiais a que vierem a ser implantados na vigência dessa Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento da autuação, ainda que se recuse e assinar o Auto de Infração.

Art. 43 O Auto de Infração de que trata o art. 42, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do autorizado;

II - o número do prefixo de identificação do mototaxista;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

V - o registro do infrator junto ao FOZTRANS, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da ocorrência;

IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

XI - a observação, se a autuação for realizada por videomonitoramento, de que a conduta tenha sido detectada “online”.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Capítulo XII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 44 Constitui infração de transporte a inobservância de qualquer preceito desta Lei ou da legislação complementar e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada inciso deste artigo:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

II - lavar, ou deixar que se lave, consertar o veículo em via pública:

Infração: leve

Penalidade: multa

III - deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: leve

Penalidade: multa

IV - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral:

Infração: média

Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

V - não atender à solicitação de embarque ou desembarque de passageiro em local permitido, salvo quando em face de perigo direto e iminente:

Infração: média

Penalidade: multa

VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: grave

Penalidade: multa

VII - abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: média

Penalidade: multa

VIII - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: média

Penalidade: multa

IX - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

X - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: grave

Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XI - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XII - não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixa deste:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo FOZTRANS:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XIV - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo FOZTRANS:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XV - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo FOZTRANS:

Infração: gravíssima

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XVI - utilizar-se do veículo para fins não expressamente autorizados pelo FOZTRANS:

Infração: grave

Penalidade: multa

XVII - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XVIII - ausência, ineficiência ou inoperância de item ou equipamento exigido pelo FOZTRANS:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XIX - utilizar capacete de segurança com data de validade vencida, especificada pelo fabricante, conforme instrução do INMETRO:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XX - utilizar no veículo itens ou equipamentos sem expressa autorização do FOZTRANS:

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXI - exibir no veículo publicidade de qualquer natureza sem expressa autorização do FOZTRANS:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXII - deixar de utilizar, quando em serviço, o colete e/ou o capacete de segurança padronizados pelo FOZTRANS:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXIII - utilizar o veículo em serviço com ausência, vencimento e/ou rasura do respectivo certificado de vistoria:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXIV - deixar de portar a documentação referente à autorização de mototaxista, quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXV - prestar o serviço de mototaxista com autorização vencida:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXVI - não renovar a Autorização nos prazos e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS e exigências complementares:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXVII - apresentar documentação adulterada ou irregular, com o fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXVIII - admitir o autorizado, no ponto de mototáxi de sua responsabilidade, autorizado não registrado no mesmo ponto:

Infração: média

Penalidade: multa

XIX - admitir o autorizado, no ponto de mototáxi de sua responsabilidade, veículo e/ou condutor não autorizado pelo FOZTRANS:

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Infração: grave

Penalidade: multa

XXX - dificultar as atividades dos agentes de fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

XXXI - desacatar e/ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do FOZTRANS ou passageiro:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

XXXII - portar-se inadequadamente quando presente nas dependências do FOZTRANS, desrespeitando a prestação de serviços do órgão ou provocando danos ao patrimônio deste:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

XXXIII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do FOZTRANS:

Infração: grave

Penalidade: multa

XXXIV - trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço através de motocicletas (mototáxi) sem ser autorizado pelo FOZTRANS para esse fim:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Medida administrativa: remoção do veículo

XXXV - utilizar em serviço ou entregar a condução do veículo a condutor não cadastrado no FOZTRANS:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXVI - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo para a prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXXVII - comercializar, alugar ou arrendar a autorização de mototaxista e/ou o respectivo veículo a outro autorizado ou a terceiro:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

XXXVIII - fazer ponto em local não permitido pelo FOZTRANS:

Infração: média

Penalidade: multa

XXXIX - forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em pontos livres:

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Infração: média

Penalidade: multa

XL - não obedecer a fila no Ponto Livre:

Infração: leve

Penalidade: multa

XLI - usar o ponto livre como ponto fixo, recusando-se a deixar outros autorizados ali estacionarem:

Infração: leve

Penalidade: multa

XLII - tentar evadir-se da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do FOZTRANS, mesmo quando atendendo a solicitação de passageiro:

Infração: grave

Penalidade: multa

XLIII - abandonar o veículo em Ponto Livre, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: leve

Penalidade: multa

XLIV - abandonar o veículo em Ponto Livre, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o Ponto Livre para efetuar serviços que não o da espera de passageiros:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XLV - cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal:

Infração: média

Penalidade: multa

XLVI - transitar com passageiro acomodado fora do assento da motocicleta:

Infração: grave

Penalidade: multa

XLVII - não retirar o capacete de segurança ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais:

Infração: leve

Penalidade: multa

XLVIII - permanecer estacionado com veículo particular em ponto de mototáxi, sendo alheio à atividade, não autorizado pelo FOZTRANS:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

XLIX - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade

Infração: média

Penalidade: multa

L - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Infração: média

Penalidade: multa

LI - transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;

b) inflamáveis;

c) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

d) mulheres grávidas;

e) menores de 12 (doze) anos;

f) mais de um passageiro.

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 45 Por infração ao disposto nesta Lei e legislação complementar serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - multa;

II - suspensão da autorização;

III – revogação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI - revogação da autorização outorgada ao autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 2º Os autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

§ 4º As penalidades constantes desta Lei, não elidem os autorizados da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 46 Ao autorizado ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações;

II - revogação da autorização após o condutor atingir 5 (cinco) infrações;

III - revogação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o autorizado condenado em processo criminal;

c) o autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;

e) por não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS;

f) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado para transporte de substâncias ilícitas.

IV- revogação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

d) por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS;

f) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado para transporte de substâncias ilícitas.

§ 1º O autorizado ou condutor auxiliar que tiver sua autorização revogada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da revogação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o autorizado deverá apresentar-se no FOZTRANS, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 47 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - Leve: multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFFI;

II - Média: multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFFIs;

III - Grave: multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFFIs;

IV - Gravíssima: multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFFIs.

Art. 48 Ficam os autorizados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 49 Compete ao FOZTRANS a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização, revogação da autorização, revogação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de revogação da autorização, outorgada ao autorizado é de competência exclusiva do Diretor Superintendente do FOZTRANS.

Art. 50 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (mototáxi) sem a devida autorização, serão apreendidos e

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

removidos para o depósito fixado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 51 Nos casos e circunstâncias previstas nesta Lei, o FOZTRANS, através de seus Fiscais de Preceitos, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - recolhimento do documento de autorização;

II - recolhimento do certificado de vistoria;

III - retenção do veículo para regularização;

IV - remoção do veículo.

§ 1º Aplicar-se-ão as medidas administrativas elencadas nos incisos I e II quando os respectivos documentos se encontrarem vencidos ou adulterados, conforme o caso.

§ 2º Não sendo possível sanar a irregularidade no local de abordagem, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 3º No caso da retenção do veículo, o veículo ficará retido até que seja sanada a falha no local da infração, sendo o veículo liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 4º No caso de remoção do veículo, este será encaminhado para o devido acautelamento no Depósito Público de Veículos, até sua liberação.

Art. 52 A adoção das referidas medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Parágrafo único. No caso de remoção do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 53 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Art. 54 A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento imediato das multas, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

Capítulo XIII

DAS TAXAS

Art. 55 Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, os condutores autorizados e auxiliares, deverão pagar (recolher) ao FOZTRANS, os seguintes preços de expedição:

I - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por expedição e renovação do cartão de credencial do condutor autorizado;

II - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por expedição e renovação do cartão do condutor auxiliar;

III - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por vistoria veicular;

IV - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs: por mudança de ponto do condutor autorizado;

V - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs: por abertura de ponto;

VI - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs: por transferência de localização de ponto;

VII - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFIs: por transferência de responsabilidade do ponto.

VIII - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por baixa de veículo;

IX - 0,5 (cindo décimos) de Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI: por emissão de declarações, certidões e segunda via de documentos.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser pagas até 31 de julho de cada ano.

Capítulo XIV

DOS RECURSOS

Art. 56 Em face às penalidades impostas pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Munícipio, caberá defesa junto a Diretoria de Transportes Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação.

§ 1º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento da autuação, ainda que se recuse e assinar o Auto de Infração.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada pelo autorizado, no caso de veículo cadastrado no FOZTRANS, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 3º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi), sem a devida autorização, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 4º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 57 Das decisões de primeira instância caberá recurso dirigido ao Diretor Superintendente do FOZTRANS, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal, com AR, meio eletrônico com confirmação de recebimento ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 O FOZTRANS poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 59 O Município de Foz do Iguaçu e o FOZTRANS não serão responsáveis, quer em relação ao autorizado, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos autorizados.

Art. 60 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do FOZTRANS, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.116, de 30 de julho de 2013.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2024.

Edivaldo Alcântara

Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

JUSTIFICATIVA

Venho solicitar a esta Casa de Leis, a análise e a aprovação do incluso Projeto de Lei, que objetiva a revogação da Lei n.º 4.116, de 30 de julho de 2013, com a atualização da legislação municipal que "Regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

A necessidade de atualização da referida legislação se dá em razão de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA), no qual deu nova interpretação e roupagem aos serviços de transporte, como o mototáxi, passando a caracterizá-lo como serviço de interesse público. Desse modo, o município poderá realizar a autorização da atividade mediante cadastro, sem a necessidade de prévia licitação.

Com a nova definição, as alterações legislativas aqui propostas objetivam deixar a regulamentação municipal mais célere e eficiente, afastando o procedimento licitatório, de forma a beneficiar os prestadores de serviço nos processos de cadastro e renovação.

Possibilita-se, assim, aos interessados, o cadastro ágil e desburocratizado, o que fomenta o preceito constitucional da livre iniciativa e da eficiência.

Como forma de proporcionar, também, a melhoria na prestação do serviço, foram criados os Pontos de mototáxi livres, de forma a aumentar a possibilidade de oferta à população e, também, diversificar o formato de prestação aos autorizados.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/10/2023

LEI Nº 4116, DE 30 DE JULHO DE 2013.

REGULAMENTA O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de Motocicletas, denominado Mototáxi.

Art. 2º A prestação do Serviço de Mototáxi consiste no transporte individual de passageiros, dentro dos limites do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 3º O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi, será prestado por autorização do Poder Executivo, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito) e pelo art. 133, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40, da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 133, da Lei Orgânica do Município, e expedida pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas e será deferida, exclusivamente, a pessoas físicas.

§ 2º Cada permissionário terá direito a somente 1 (uma) permissão.

§ 3º A permissão é pessoal, inalienável, e terá validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e desta Lei.

§ 4º Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoria e início das atividades.

§ 5º Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 6º Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento da taxa de outorga.

§ 7º O não cumprimento das exigências dos §§ 4º e 6º deste artigo, implicará no arquivamento do processo de cadastramento e consequente anulação do direito a permissão obtida.

§ 8º No caso de falecimento ou invalidez do permissionário dentro do período de validade a que se refere o § 3º deste artigo, a permissão será transferida automaticamente para seu cônjuge e, na falta deste, aos filhos.

Art. 4º-A A permissão poderá ser transferida à terceiros, desde que estes atendam aos requisitos exigidos nesta lei.

§ 1º A transferência da permissão para terceiros somente poderá ser realizada depois de transcorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos de sua expedição.

§ 2º Ao transferente da permissão fica vedada nova outorga.

§ 3º As transferências de que trata este artigo dar-se-ão pelo prazo da permissão, sendo condicionadas a prévia anuência do FOZTRANS e ao atendimento dos requisitos fixados para a permissão. (Redação acrescida pela Lei nº 4446/2016)

Art. 5º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Foz do Iguaçu;

II - Órgão Gestor: o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS;

III - Mototáxi: é o serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu;

IV - Permissão: é a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu, denominado mototáxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - Permissionário: é a pessoa física (condutor profissional autônomo) habilitada em processo licitatório para operar no serviço de mototáxi, também denominado mototaxista;

VI - condutor auxiliar: será o condutor autônomo e preposto do permissionário;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

VII - motocicleta: é o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 300cc (trezentas cilindradas).

VIII - termo de permissão: é o documento expedido pelo Poder Concedente ao permissionário, em que delega a permissão a título precário;

IX - cadastro de permissionário: é o prontuário do permissionário registrado no FOZTRANS, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

X - credenciamento do condutor auxiliar: é o prontuário do condutor autônomo, registrado no FOZTRANS como preposto do permissionário, em que constam todos os dados pertinentes a sua pessoa, ao serviço e outros;

XI - ponto de mototáxi: é o estacionamento para motocicletas, demarcado pelo FOZTRANS;

XII - advertência por escrito: é o ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/Orientação;

XIII - multa: é a penalidade pecuniária imposta ao permissionário e/ou condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XIV - suspensão da permissão: é a proibição do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações previstas na Lei;

XV - revogação da permissão: é o ato anulatório da permissão, após o condutor atingir 5 (cinco) infrações previstas na Lei;

XVI - extinção da permissão: é o ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas nos arts. 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95;

XVII - cassação do credenciamento do condutor auxiliar: é a proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de mototáxi;

XVIII - cassação da permissão: é o ato anulatório da permissão pelo Chefe do Executivo Municipal;

XIX - documentos obrigatórios: são aqueles que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão, matrícula de condutor auxiliar, identidade, habilitação, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e outros que se fizerem necessários;

XX - licenciamento: é a renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria;

XXI - recadastramento de condutor auxiliar: é a renovação do cadastro de condutor auxiliar;

XXII - taxímetro (ou outro equipamento hábil a ser regulamentado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município): é o instrumento utilizado para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente.

CAPÍTULO III

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 8º O número de permissões para a prestação do serviço de mototáxi será de até 1 (uma) para cada 371 (trezentos e setenta e um) habitantes, considerando-se o censo do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

~~**Art. 9º** O Termo de Permissão expedido pelo Poder Concedente estará de acordo com o edital de licitação e terá validade de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.~~

Art. 9º O Termo de Permissão expedido pelo Poder Concedente estará de acordo com o edital de licitação e terá validade de 10 (dez) anos, renovável por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4839/2020)

Parágrafo Único. O Termo de Permissão conterá além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

I - os dizeres "Município de Foz do Iguaçu", denominado Poder Concedente;

~~II - proibição da transferência da permissão a terceiros;~~ (Revogado pela Lei nº 4446/2016)

III - nome e sigla do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município - FOZTRANS;

IV - número de ordem e data em que foi expedido;

V - identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);

VI - prazo de validade do termo de permissão.

Art. 10. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos arts. 35 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995, que Dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 11. O FOZTRANS, através do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, mediante lei, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 12. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente ao FOZTRANS.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 13. O FOZTRANS poderá implementar propostas de modificações de qualquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único. As modificações de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 14. Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o FOZTRANS poderá propor, mediante lei, novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

Parágrafo único. As propostas de alterações previstas no caput do art. 13 e no deste artigo deverão ser comunicadas ao órgão representativo da classe dos MOTOTÁXI, que terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, expirado o prazo, a alteração será encaminhada ao Poder Legislativo para a devida apreciação. (Redação acrescida pela Lei nº 4729/2019)

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 15. Para operar o serviço, os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I - cor padrão amarela (sonic yeloow) bem como o número da permissão com quatro dígitos, especificados e autorizados pelo FOZTRANS;

II - alça metálica lateral, na qual o passageiro possa se segurar;

III - barra protetora de pernas (mata-cachorro);

IV - identificação (MOTOTÁXI) instalado em local visível na motocicleta;

V - cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

VI - equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;

VII - outros equipamentos exigidos pelo FOZTRANS, por meio de Portarias;

Art. 16. Os veículos destinados ao Serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 300cc (trezentas cilindradas) e mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

Art. 17. A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo FOZTRANS, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes, no entanto, a inspeção deverá ser semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar o Termo de Permissão em dia juntamente com as certidões negativas de débitos com o Município de Foz do Iguaçu e com o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do FOZTRANS, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, em débito com o Município de Foz do Iguaçu ou com o DETRAN-PR, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 18. Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Foz do Iguaçu e devidamente registrados e licenciados no DETRAN-PR.

~~**Art. 19** Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 6 (seis) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos mediante inspeção semestral.~~

Art. 19. Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 8 (oito) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos, mediante inspeção semestral. (Redação dada pela Lei nº 4839/2020)

§ 1º Atingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 1 (um) ano inferior ao anterior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 3º Vencido o prazo máximo da vida útil, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto ao DETRAN-PR e ao FOZTRANS.

§ 5º Correrão por conta do permissionário as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

CAPÍTULO VI
DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 20. O permissionário operará, apenas, com 1 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", que está apto a exercer atividade remunerada, na forma do art. 147, do CTB;

IV - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

V - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - da unidade da federação em que foi emitida;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

VI - comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

VII - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

~~VIII - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município;~~

VIII - ser profissional autônomo ou microempreendedor individual cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 4729/2019)

IX - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

X - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Foz do Iguaçu, na categoria aluguel;

XI - estar qualificado em curso de condutor de mototáxi, conforme Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XII - estar habilitado em processo licitatório;

~~XIII - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no Município de Foz do Iguaçu;~~ (Revogado pela Lei nº 4964/2020)

XIV - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XV - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal;

~~a) no caso de certidão positiva, o Conselho Municipal de Transportes, após análise da certidão explicativa permitirá ou não, o cadastramento.~~

a) No caso de apresentar certidão positiva, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, após análise da certidão explicativa, se manifestará quanto ao seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 4320/2015)

~~XVI - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;~~ (Revogado pela Lei nº 5308/2023)

XVII - apresentar apólice de seguro com parcela única quitada, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa valor este reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XVIII - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XIX - apresentar certidão informando em qual ponto está cadastrado, sendo que o permissionário deverá permanecer no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no ponto, podendo solicitar a mudança de ponto somente após transcorrido tal prazo.

XX - comprovante de quitação de contribuição sindical da respectiva categoria, na forma da Lei;

XXI - outras previstas em legislação pertinente e no edital de licitação.

Parágrafo Único - A apólice de seguro a que se refere o inciso XVII deste artigo deverá ser proveniente de Seguradora com registro na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. (Redação acrescida pela Lei

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

nº 4552/2017)

Art. 21. O cadastramento e o recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação de documentos que comprovem os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", que está apto a exercer atividade remunerada, na forma do art. 147, do CTB;

III - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

IV - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - da unidade da federação em que foi emitida;

V - comprovante de endereço emitido há, no máximo 60 (sessenta) dias;

VI - duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

~~VII - ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal de Fazenda do Município;~~

VII - ser profissional autônomo ou microempreendedor individual cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu; (Redação dada pela Lei nº 4729/2019)

VIII - comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;

IX - estar qualificado em curso de condutor de mototáxi oferecido pelo Sindicato da categoria, com os seguintes assuntos: direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros;

X - não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no Município de Foz do Iguaçu;

XI - não ser servidor público, em atividade, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

XII - apresentar certidão negativa criminal no âmbito estadual e federal:

~~a) no caso de certidão positiva, o Conselho Municipal de Transportes, após análise da certidão explicativa, permitirá ou não, o cadastramento.~~

a) No caso de apresentar certidão positiva, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, após análise da certidão explicativa, se manifestará quanto ao seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 4320/2015)

XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XIV - apresentar exame com tipo sanguíneo e fator RH, realizado por laboratório especializado;

XV - outras previstas em legislação e no edital de licitação.

Art. 22. Os pontos de parada de mototáxi deverão obedecer os seguintes requisitos:

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

I - possuir alvará autônomo em nome do responsável (permissionário) do ponto;

~~II - possuir licença do Corpo de Bombeiros;~~ (Revogado pela Lei nº 4354/2015)

~~III - ser dotado de sala com banheiro e local coberto para as motocicletas cadastradas no ponto;~~

III - ser dotado de vagas sinalizadas e placa padrão, fornecida pelo FOZTRANS, para indicação do ponto de estacionamento/parada de mototáxi; (Redação dada pela Lei nº 4552/2017)

~~IV - obter licença prévia do FOZTRANS sobre a localização e instalações.~~

IV - obter licença prévia do FOZTRANS para motocicletas cadastradas no ponto; (Redação dada pela Lei nº 4552/2017)

V - o responsável do ponto deverá apresentar anualmente lista de todos os condutores cadastrados no respectivo ponto, ou sempre que solicitado pelo FOZTRANS.

§ 1º Em cada ponto de mototáxi será cadastrado no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) motocicletas, podendo o FOZTRANS aumentar o número máximo conforme necessidade do local.

§ 2º Quaisquer despesas do ponto deverão ser previamente aprovadas pela maioria simples dos permissionários (50% + 1) e todos mesmo que discordantes, ficam obrigados a contribuir com a sua cota parte, não implicando porém, no reconhecimento legal ou interferência por parte do FOZTRANS, para a manutenção ou sua cobrança.

§ 3º Os comprovantes das despesas do ponto deverão ficar em poder do responsável, sendo exibidos por ocasião do fechamento do mês e antes do pagamento da manutenção seguinte, e sempre que solicitados por permissionário.

§ 4º Em cada ponto fixo de parada de mototaxi, poderá ser criado mais um ponto de extensão de estacionamento em local aberto na via pública, tornando obrigatório ao permissionário, a disponibilização de capa para proteção dos bancos de assento do veículo.

§ 5º O FOZTRANS poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privativo que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Art. 23. São normas básicas da operação do Serviço de Mototáxi:

I - o veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecido nesta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

II - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, no Código Nacional de Trânsito e em Resoluções do CONTRAN;

III - poderá ser credenciado 1 (um) condutor auxiliar por veículo;

IV - o permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

credenciados;

V - é vedada a publicidade e ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente e aprovado o modelo pelo FOZTRANS que será no máximo no espaço de 15x25cm (quinze por vinte e cinco centímetros) para publicação de propaganda no colete do mototáxi;

VI - é obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) colete de proteção de acordo a Resolução do FOZTRANS;
b) vestuário de proteção, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
c) capacete de segurança, individual e personalizado, de acordo com a Resolução do FOZTRANS (com viseira ou óculos protetores);
d) portar capacete e touca descartável com proteção facial para o passageiro.

Art. 24. Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Foz do Iguaçu, obedecidas as normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede do Ponto de Mototáxi onde estiverem cadastrados, e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo FOZTRANS.

Art. 25. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código Nacional de Trânsito - Lei Federal nº 9.503/1997, Resoluções, e a presente Lei.

Art. 26. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, o aumento do número dos pontos de extensão de estacionamento para as motocicletas, em função de estudos técnicos do FOZTRANS.

Art. 27. Os pontos de mototáxi poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA REFERENCIAL

Art. 28. A tarifa referencial a ser aplicada no Serviço de Mototáxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 62, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Seção I
Dos Direitos

Art. 29. O FOZTRANS, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Parágrafo Único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do FOZTRANS, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

Seção II
Das Obrigações

Art. 30. Constituem obrigações dos Permissionários e dos condutores auxiliares:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do FOZTRANS;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de mototáxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

VII - informar ao FOZTRANS qualquer alteração cadastral;

VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do FOZTRANS;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974);

XII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no FOZTRANS;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo FOZTRANS;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo FOZTRANS;

XVI - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do FOZTRANS;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - permitir e facilitar ao FOZTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao FOZTRANS, nos seguintes casos:

a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;
b) vistoria de veículo;
c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
d) licenciamento anual;
e) outros exigidos pelo FOZTRANS.

XXV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXVI - o permissionário e o condutor auxiliar deverão perfazer uma jornada diária mínima de 8 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

XXVII - o permissionário deverá portar, quando em serviço, o termo de permissão, fornecido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município;

XXVIII - o condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o termo de condutor auxiliar e o termo do respectivo permissionário, fornecidos pelo FOZTRANS, bem como os documentos de porte obrigatório exigido pelo Código Nacional de Trânsito;

XXIX - o permissionário deverá apresentar ao FOZTRANS, trimestralmente, o relatório da demanda de passageiros transportados no período, pelo respectivo veículo;

XXX - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo FOZTRANS;

XXXI - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XXXII - outros documentos previstos em legislação pertinente e no edital de licitação.

Seção III
Das Proibições

Art. 31. Constitui infração a presente Lei:

I - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no FOZTRANS;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo FOZTRANS;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;

VI - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo FOZTRANS;

VII - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência do FOZTRANS;

VIII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

IX - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo FOZTRANS, tais como, colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;

X - não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo FOZTRANS;

XI - transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;
b) inflamáveis;
c) drogas ilegais;
d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
e) mulheres grávidas;
f) menores de 12 (doze) anos;
g) mais de um passageiro.

XII - fazer ponto em locais não autorizados pelo FOZTRANS;

XIII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento da moto;
b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido nesta Lei;
c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do INMETRO;
d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XIV - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo FOZTRANS;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XVI - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVII - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVIII - o estacionamento de motocicletas a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos terminais de transporte coletivo e/ou dos pontos autorizados de táxis ou mototáxi;

XIX - aliciar passageiros;

XX - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XXI - forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;

XXII - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XXIII - admitir, no ponto de mototáxi, veículo e/ou condutor auxiliar não autorizados junto ao FOZTRANS;

XXIV - admitir, no ponto de mototáxi, permissionário não registrado junto ao respectivo Ponto;

XXV - comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;

XXVI - não obedecer a fila no ponto ou no estacionamento rotativo;

XXVII - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XXVIII - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do FOZTRANS, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXIX - abandonar o veículo no ponto de extensão, por mais de 15 (quinze) minutos;

XXX - abandonar o veículo no ponto de extensão, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXXI - condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

XXXII - utilizar-se de bebidas alcoólicas quando em serviço;

XXXIII - adentrar em órgão público ou estabelecimentos comerciais, portando capacete.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32. Compete ao FOZTRANS exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Foz do Iguaçu, intervindo

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo FOZTRANS e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 33. A fiscalização do Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo FOZTRANS;

VI - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XI
DA AUTUAÇÃO

Art. 34. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Fiscal de Preceitos do FOZTRANS, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 35. O Auto de Infração de que trata o art. 34, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do permissionário;

II - o número da permissão;

III - a placa de identificação do veículo;

IV - a identificação do infrator, quando possível;

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

V - o registro do infrator junto ao FOZTRANS, quando possível;

VI - o dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII - descrição sucinta da ocorrência;

IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Infrações

Art. 36. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e Anexos, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - não executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e/ou Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município:

Infração: leve
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

II - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

III - permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve
Penalidade: multa

IV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve
Penalidade: multa

V - deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: leve

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Penalidade: multa

VI - não permitir ou dificultar o FOZTRANS no levantamento de informações e realização de estudo:

Infração: leve
Penalidade: multa

VII - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve
Penalidade: multa

VIII - não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados:

Infração: leve
Penalidade: multa

IX - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve
Penalidade: multa

X - abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve
Penalidade: multa

XI - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve
Penalidade: multa

XII - aliciar passageiros:

Infração: leve
Penalidade: multa

XIII - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média
Penalidade: multa

XIV - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média
Penalidade: multa

XV - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: leve
Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

XVI - não manter, o permissionário, apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XVIII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XIX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XX - não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: leve
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento e apreensão do veículo

XXIII - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXIV - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXV - não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXVI - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa

XXVII - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave
Penalidade: multa

XXVIII - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXIX - falta ou defeito de equipamento exigido pelo FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo.

XXX - utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante, conforme instrução do INMETRO:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XXXII - permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIII - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIV - não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXV - não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXVI - por não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS e exigências regulamentares:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXVII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: impedimento operacional e apreensão do veículo

XXXVIII - portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XXXIX - admitir, no ponto de mototáxi, permissionário não registrado junto ao respectivo ponto:

Infração: média
Penalidade: multa

XL - por admitir, no ponto de mototáxi, veículo e/ou condutores não autorizados pelo FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa

XLI - fazer ponto ou instalar ponto de mototáxi, a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

terminais de transportes coletivos, pontos autorizados de táxis e de outros pontos de mototáxi.

Infração: grave
Penalidade: multa

XLII - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: grave
Penalidade: multa

XLIII - desacatar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do FOZTRANS, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: média
Penalidade: multa

XLIV - conduzir-se inadequadamente quando em dependências do FOZTRANS, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave
Penalidade: multa

XLV - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa

XLVI - trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo FOZTRANS, para esse fim:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLVII - utilizar em serviço condutor não cadastrado no FOZTRANS:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLVIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

XLIX - comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

L - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o FOZTRANS:

Infração: grave
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

LI - fazer ponto em local não permitido pelo FOZTRANS:

Infração: média
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

LII - forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

Infração: média
Penalidade: multa

LIII - não obedecer a fila no estacionamento rotativo:

Infração: leve
Penalidade: multa

LIV - usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

Infração: leve
Penalidade: multa

LV - tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do FOZTRANS, mesmo quando atendendo aos pedidos de passageiros:

Infração: média
Penalidade: multa

LVI - abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

Infração: média
Penalidade: multa

LVII - abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o da espera de passageiros:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo

LVIII - cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal:

Infração: média
Penalidade: multa

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

LIX - trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto:

Infração: média
Penalidade: multa

LX - condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média
Penalidade: multa

LXI - não retirar o capacete ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais:

Infração: leve
Penalidade: multa

LXII - permanecer estacionado com veículo particular em ponto de mototáxi, sendo alheio à atividade, não cadastrado ou autorizado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS:

Infração: gravíssima
Penalidade: multa
Medida Administrativa: apreensão do veículo. (Redação acrescida pela Lei nº 4326/2015)

Seção II
Das Penalidades

Art. 37. Por infração ao disposto nesta Lei e Resoluções serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da permissão;

IV - revogação da permissão;

V - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Fiscal de Preceitos do FOZTRANS, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

§ 4º As penalidades constantes desta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 38. Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da permissão por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações;

II - revogação da permissão após o condutor atingir 5 (cinco) infrações;

III - cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;

c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto nesta Lei;

d) o permissionário não comparecer para renovar o seu cartão de permissão na data prevista, exceto quando o permissionário poderá justificar até 30 (trinta) dias através de protocolo o motivo da não renovação da credencial que será analisado pela Assessoria Jurídica do FOZTRANS;

~~e) ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;~~ (Revogada pela Lei nº 4446/2016)

f) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;

g) venha o permissionário a deter do Município de Foz do Iguaçu, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;

h) o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código Nacional de Trânsito;

i) por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS.

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovada a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

d) venha o condutor auxiliar a deter do Município de Foz do Iguaçu, qualquer concessão ou permissão para fins comerciais;

e) por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo FOZTRANS.

§ 1º O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se no FOZTRANS, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 3º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Art. 39. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - Leve: multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFFI`s;

II - Média: multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFFI`s;

III - Grave: multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFFI`s;

IV - Gravíssima: multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFFI`s.

Art. 40. Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 41. Compete ao FOZTRANS a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (mototáxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa gravíssima, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 43. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Seção III
Das Medidas Administrativas

Art. 44. O FOZTRANS, através de seus Fiscais, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - impedimento operacional e apreensão do veículo, nos casos e circunstâncias previstas nesta Lei;

II - o veículo apreendido será removido pelo FOZTRANS, para o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos - PMRV.

Art. 45. A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 46. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Seção IV
Das Taxas

Art. 47. Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, os condutores permissionários e auxiliares, deverão pagar (recolher) ao FOZTRANS, os seguintes preços de expedição:

I - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI - por expedição e renovação do cartão de permissão do condutor;

II - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI - por expedição e renovação do cartão do condutor auxiliar;

III - 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI - por vistoria veicular;

IV - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por mudança de ponto do condutor permissionário;

V - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por abertura de ponto;

VI - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por abertura de extensão;

VII - 3 (três) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por transferência de localização de ponto;

VIII - 4 (quatro) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por transferência de responsabilidade do ponto.

IX - 15 (quinze) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI`s - por transferência de permissão. (Redação acrescida pela Lei nº 4446/2016)

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser pagas até 31 de julho de cada ano. (Redação acrescida pela Lei nº 4729/2019)

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS

Art. 48. Contra as penalidades impostas pelo FOZTRANS, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida à Diretoria Superintendente do FOZTRANS, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de veículo cadastrado no FOZTRANS, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi), sem a devida

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 49. Das decisões de primeira instância caberá recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - do Município de Foz do Iguaçu, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito da pessoa física, junto ao Município de Foz do Iguaçu, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e ou para a renovação do Termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o FOZTRANS achar necessários.

Art. 51. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, obedecido o disposto nesta Lei, no Edital de Licitação e na legislação federal aplicável, ressalvadas as permissões já existentes.

Art. 52. O FOZTRANS poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 53. O Município de Foz do Iguaçu e o FOZTRANS não serão responsáveis, quer em relação ao permissionário, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do FOZTRANS, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nºs 3.361, de 19 de setembro de 2007; 3.435, de 10 de março de 2008; 3.860, de 29 de julho de 2011; 3.862, de 3 de agosto de 2011; 4.011, de 31 de julho de 2012 e 4.044, de 13 de novembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de julho de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Ali Hussein Safadi
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/11/2023

Assinado por 1 pessoa: EDIVALDO ALCÂNTARA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD e informe o código 46D0-FD54-3BD7-9EAD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 46D0-FD54-3BD7-9EAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 17/07/2024 10:17:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/46D0-FD54-3BD7-9EAD